



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 574 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/11/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/2702/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507011

RECORRENTE: L.R. COMERCIO DE JÓIAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que o Relatório totalizador está divergente na identificação das mercadorias. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de impugnação. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. O Contribuinte

deixou de emitir notas fiscais de saída no exercício de 2003. no montante de R\$225.428,55. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que o Relatório totalizador está divergente na identificação das mercadorias, ou seja, aquisições: peças em aço – saídas: peças em ouro, prata, etc. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de impugnação. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, excluindo duas peças do levantamento final, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Após o levantamento efetuado na empresa configuraram-se por levantamento quantitativo de mercadorias através do Sistema de levantamento de Estoques (SLE) uma Omissão de Saídas, no período fiscalizado. O CNAE principal é comércio varejista de artigos de relojoaria tendo iniciado suas atividades em 14 de julho de 2003, não havendo estoque inicial no período fiscalizado e o estoque final retirado do Livro registro de inventário. Conforme Relatório Totalizador ficou demonstrado a Omissão, ressaltando que as mercadorias referem-se a peças de aço e as peças vendidas são peças personalizadas, trabalhadas, incluindo acessórios como o ouro, a prata, etc e que ainda foram feitas junções de outras peças em benefício do contribuinte, sendo retirado da documentação da própria empresa. No que se refere a alegação do contribuinte que adquire aço e vende jóias personalizadas serve apenas para confirmar a omissão de vendas, pois a atividade da empresa é comercio varejista de artigos de relojoaria e não indústria, não procedendo o argumento de transformação dos produtos adquiridos. A preliminar de nulidade argüida deve ser afastada, pois o ilícito está configurado de forma clara nos Autos, não havendo prejuízo para ampla defesa ou Contraditório, tendo o autuante lavrado o Auto com base no art.822. Entretanto o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, pois devem ser excluídas do levantamento e do relatório final 1(uma) peça modificando a Base de Cálculo que era de R\$225.428,55 para o novo demonstrativo que segue. Portanto, voto, para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, para reformar a decisão de procedência exarada em primeira instancia, e decidir pela parcial procedência da acusação, nos termos do voto deste Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$ 38.304,01
MULTA	R\$ 67.595,31
TOTAL	R\$105.899,32



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente L.R. COMERCIO DE JÓIAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

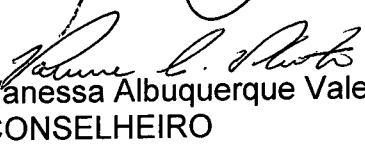

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO